



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Terça-feira, 04 de abril de 2023

Tiragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 221/2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA DE BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º Institui a Política municipal de Busca Ativa das crianças e jovens em idade própria para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I- assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17 (dezesete anos) a educação básica obrigatória, compreendendo a educação pré-escolar, o ensino fundamental e o ensino médio;

II- promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não tem acesso ou que dela se evadiram;

III- promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação básica obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

IV- elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

V- diminuir a distorção idade-série.

Art. 2º Fica criado e instituído o Programa de das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I- recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas durante a pandemia de COVID-19;

II- oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso na continuidade dos estudos e permanência na escola;

III- sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV- alicerçar o processo de alfabetização;

V- promover a alfabetização e letramento na idade certa;

V- melhorar o letramento, principalmente nas séries mais avançadas.

Art. 3º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos Programas.

CAPÍTULO II Programa de busca ativa

Art. 4º A política de busca ativa utilizará as seguintes estratégias:

I- recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública;

I- formação de comitês intersetoriais para a busca ativa, integrados por representantes das áreas da Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente;

II- elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

III- formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso I, tendo como base de atuação a escola ou conjunto próximo de escolas do município;

IV- criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem a busca ativa nas diversas localidades do município;

V- identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VI- utilização de instrumentos de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VII- sensibilização, mobilização e comunicação que envolvam a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a infrequência ou a evasão escolar mais se manifestam;

Programa de Recuperação das Aprendizagens

Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem considerados de maior deficiência entre os estudantes brasileiros e por serem básicos para outras áreas do conhecimento.

Art. 6º A duração do Programa poderá abarcar vários períodos letivos, até o alcance de médias satisfatórias nas avaliações nacionais de proficiência.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva desde que as aulas sejam oferecidas a todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas de aprendizagem, em razão das escolas públicas na Paraíba terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestres letivos.

Art. 9º Programa poderá atender outros componentes do currículo básico além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, especialmente dos alunos do ensino médio, sem prejuízo para a carga horária dos dois componentes básicos.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Vista Serrana-PB, Estado da Paraíba, em 03 de ABRIL de 2023.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA
CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 064/2012, A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 19/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Constitucional de Vista Serrana, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vista Serrana aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 4º da Lei Municipal nº 064/2012 fica com sua redação alterada para o seguinte texto:

“Art. 4º - Somente servidor do quadro permanente do Município vinculado à Secretaria de Educação Municipal, com habilitação em magistério superior, portador de curso superior em pedagogia ou portador de Licenciatura poderá exercer a função de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Administrador Escolar”.

Art. 2º. Fica autorizada a alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 064/12, para o conteúdo proposto acima, bem como, revogada toda e qualquer redação de dispositivo legal da legislação de Vista Serrana, que possa divergir do conteúdo novo proposto para o artigo 4º da Lei Municipal nº 064/12.

Art. 3º. O art. 3º da Lei Municipal nº 19/2022 terá sua redação alterada, no caput, para o seguinte texto:

“Art. 3º. Fica condicionado para exercer a função de diretor escolar, ser servidor público municipal do quadro permanente, do município, com habilitação em magistério superior ou portador de curso superior em pedagogia, bem como:

I - Ter experiência mínima de 02 anos de docência em sala de aula;

II - Realização de prova de conhecimento, aplicada pela Secretaria de Educação deste Município, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar;

III - Entrevista realizada pela Equipe da Secretaria de Educação Municipal.

Art. 4º. Ficam mantidos os incisos I e II do art. 4º da Lei Municipal nº 19/2022, sendo autorizada a mudança da redação do art. 3º, conforme acima exposto.

Art. 5º. Enquanto estiver em exercício, o diretor escolar receberá seus vencimentos do quadro permanente, mais a gratificação de diretor escolar prevista na legislação, não sendo esta incorporada a seus vencimentos, para quaisquer efeitos.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições contrárias. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Vista Serrana-PB, Estado da Paraíba, em 03 de abril de 2023.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
Prefeito Constitucional

Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB

Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000

Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94

Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br